SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160941 - SP (2024/0283633-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	DEBORA GARCIA DE LIMA CAVICHIO
ADVOGADO	:	JULIANA COLOMBINI MACHADO FERREIRA - SP316485
RECORRIDO	:	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR ANTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO REGULAR POSTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais e declaratória de inexigibilidade de débitos da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/3/2024 e concluso ao gabinete em 9/8/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se caracteriza dano moral a irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior.

3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, salvo quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385/STJ). Precedentes.

5. Na espécie, examina-se hipótese em que a inscrição legítima não é preexistente, mas sim posterior à anotação irregular de que se está a tratar, o que afasta a incidência da Súmula 385/STJ.

6. Deve-se examinar a situação do consumidor no exato momento da inscrição irregular. Se, neste instante, já havia anotação legítima anterior, não pode o consumidor alegar que teve sua dignidade, honra e respeito violados, pois devedor já era. Por outro lado, se, no momento da inscrição irregular, não havia qualquer anotação legítima anterior, inquestionavelmente estará caracterizado o dano moral *in re ipsa*, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante o fato de existirem anotações legítimas em momento posterior.

7. A irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior caracteriza dano moral *in re ipsa*.

8. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, no momento da inscrição aqui discutida, não existia legítima anotação anterior do nome do

Documento eletrônico VDA44344916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:50
Código de Controle do Documento: 8353a1a1-2b9f-46cd-877f-cede80796375

consumidor em cadastrado de proteção ao crédito.
9. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA44344916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:50
Código de Controle do Documento: 8353a1a1-2b9f-46cd-877f-cede80796375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160941 - SP (2024/0283633-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	DEBORA GARCIA DE LIMA CAVICHIO
ADVOGADO	:	JULIANA COLOMBINI MACHADO FERREIRA - SP316485
RECORRIDO	:	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR ANTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO REGULAR POSTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais e declaratória de inexigibilidade de débitos da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/3/2024 e concluso ao gabinete em 9/8/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se caracteriza dano moral a irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior.

3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, salvo quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385/STJ). Precedentes.

5. Na espécie, examina-se hipótese em que a inscrição legítima não é preexistente, mas sim posterior à anotação irregular de que se está a tratar, o que afasta a incidência da Súmula 385/STJ.

6. Deve-se examinar a situação do consumidor no exato momento da inscrição irregular. Se, neste instante, já havia anotação legítima anterior, não pode o consumidor alegar que teve sua dignidade, honra e respeito violados, pois devedor já era. Por outro lado, se, no momento da inscrição irregular, não havia qualquer anotação legítima anterior, inquestionavelmente estará caracterizado o dano moral *in re ipsa*, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante o fato de existirem anotações legítimas em momento posterior.

7. A irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior caracteriza dano moral *in re ipsa*.

8. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, no momento da inscrição aqui discutida, não existia legítima anotação anterior do nome do

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

consumidor em cadastrado de proteção ao crédito.
9. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por DEBORA GARCIA DE LIMA CAVICHIO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 22/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 9/8/2024.

Ação: "de danos morais c/c inexistência de débitos" (fl. 1) ajuizada pela recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito em discussão e condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu e julgou prejudicado a apelação da autora, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação - Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência - Procedência parcial - Anotações do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito não reconhecida como legítima - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Prova documental apresentada insuficiente para tanto, à míngua de apresentação do instrumento contratual devidamente assinado pela demandante, além da ausência de faturas Irregularidade das negativações evidenciada - Danos morais Autora que é devedora contumaz – Abalo de crédito não configurado no caso Súmula 385 do STJ - Descabimento da reparação por danos morais postulada, nesta hipótese, restando acolhida a insurgência recursal do réu-apelante para afastar tal condenação Recurso da demandante requerendo a majoração da indenização, por conseguinte, prejudicado - Sentença parcialmente reformada - Sucumbência recíproca configurada - Recurso do réu provido em parte, prejudicado o da autora.
> (fl. 260)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 278-282).

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 6º, VI, VII e VIII do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 297, parágrafo único do Código Civil e ao art. 373, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a existência de legítimas inscrições posteriores não afasta a

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

caracterização de dano moral em virtude de irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto (fls. 351-353).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se caracteriza dano moral a irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior.

1. DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DA ESPECIAL PROTEÇÃO À PARTE VULNERÁVEL

1. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade.

2. Os cidadãos, sobretudo a partir do séc. XX, vivem em uma verdadeira sociedade de consumo, "caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça. São esses aspectos que marcaram o nascimento e desenvolvimento do Direito do Consumidor como disciplina jurídica autônoma" (GRINOVAR, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e In GRINOVER, Ada Pellegrini...[et.al.]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 6).

3. Daí porque é possível afirmar que toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

4. Conforme destaca José Geraldo Brito Filomeno, "o consumidor é

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, deve se submeter ao poder dos titulares destes, concluindo que (...) consumidor é, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários (...) No âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro" (FILOMENO, José Geraldo Brito *In* GRINOVER, Ada Pellegrini...[*et.al.*]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 61-62).

5. O microssistema consumerista erigido no Brasil, muito embora busque harmonizar os interesses de consumidores e fornecedores em prol do desenvolvimento nacional, ao sopesar os princípios envolvidos, confere primazia à tutela do vulnerável.

6. Não poderia ser diferente, uma vez que o princípio da igualdade assegurado constitucionalmente impõe, na antiga lição aristotélica, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

7. Busca-se, assim, cumprir com os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que se destinam a "compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, viabilizando os princípios nos quais se funda a ordem econômica, resguardando o equilíbrio e a boa-fé" (REsp n. 1.196.699/RS, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 20/10/2015).

2. DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUANTO EXISTENTE ANOTAÇÃO POSTERIOR

8. Os bancos de dados de inadimplentes foram criados para que

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

cumprissem importante função econômica, haja vista serem essenciais ao moderno, veloz e despersonalizado fluxo de crédito entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços.

9. Ao tratar dos bancos de dados e cadastros de consumidores, dispõe o art. 43, *caput*, do CDC que "o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes".

10. Aponta a doutrina que "os arquivos de consumo, em todo o mundo, são vistos com desconfiança. Esse receio não é destituído de fundamento, remontando a quatro traços básicos inerentes a esses organismos e que se chocam com máximas da vida democrática contemporânea, do *Welfare State*: a unilateralidade (só arquivam dados de um dos sujeitos da relação obrigacional), a invasividade (disseminam informações que, normalmente, integram o repositório da vida privada do cidadão), a parcialidade (enfatizam os aspectos negativos da vida financeira do consumidor) e o descaso pelo *due process* (negam ao "negativado" direitos fundamentais garantidos pela ordem constitucional). Por isso mesmo, submetem-se eles a rígido controle legal" (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. In GRINOVER, Ada Pellegrini...[*et.al*.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 426).

11. Em outras palavras "apesar de facilitar a circulação de informações aptas a subsidiar a concessão de crédito, notou-se que a atividade da coleta, do armazenamento e do fornecimento de dados sobre os hábitos de consumo põe em risco os direitos da personalidade dos consumidores. Há, de fato, manifesta tensão entre os proveitos econômicos da atividade de coleta de dados e a proteção constitucional aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se vislumbrou interesse público em sua regulação" (REsp n. 1.630.659/DF, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018).

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

12. Não se pode olvidar que a regra é que os consumidores possam atuar no mercado de consumo sem qualquer mácula em seu nome; a exceção é a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, desde que autorizada pela lei. Está em mira a própria dignidade do consumidor (Art. 4º, ***caput*** , do CDC).

13. Tamanho são os dissabores e as agruras pelos quais passam os consumidores, que, sobre o tema, consolidou-se o entendimento nesta Corte Superior de que **a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral *in re ipsa***. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.282.338/MG, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.403.554/MS, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021; AREsp n. 1.352.845/SP, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019; REsp n. 1.715.545/RS, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018; AgInt no AREsp n. 940.197/MG, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016; AgRg no AREsp n. 680.723/RS, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016.

14. Posteriormente, mitigou-se o referido entendimento com a edição da Súmula 385/STJ, segundo a qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando **preexistente** legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

15. O ponto central da presente controvérsia, no entanto, consiste em definir se a existência de legítima inscrição posterior em cadastro de inadimplentes também afastaria a configuração do dano moral.

16. Quanto ao ponto, não se pode olvidar que o dano moral fruto da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito decorre da prática de verdadeiro ato ilícito.

17. Com efeito, ao anotar, indevidamente, o nome do consumidor no referido cadastro, o fornecedor pratica ato ilícito cujo efeito é lhe impor o dever de compensar o dano moral *in re ipsa*, pois tal conduta acarreta profundo abalo à

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

dignidade, à honra e ao respeito de que goza o consumidor no seio social.

18. Se, no momento da prática do ato ilícito (inscrição irregular), já existia prévia anotação legítima do nome do consumidor, afasta-se o dano moral, nos termos da Súmula 385/STJ.

19. Isso porque, conforme se extrai dos precedentes que deram origem ao enunciado sumular, “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (REsp n. 1.002.985/RS, Segunda Seção, julgado em 14/5/2008, DJe de 27/8/2008).

20. O enunciado da Súmula 385/STJ funda-se na consideração de que “o dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é”. Nesse sentido, “o fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um [...] não pode causar mais dor do que o primeiro” (REsp n. 1.062.336/RS, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe de 12/5/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.008.446/RS, Quarta Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 12/5/2008.

21. Em suma, aquele que já possui seu nome corretamente negativado não sofre abalo moral em virtude de nova inscrição em cadastro de proteção ao crédito, ainda que irregular.

22. Ora, na espécie, se está a examinar hipótese em que a inscrição legítima não é preexistente, mas sim posterior à anotação irregular que se está a examinar, o que afasta a incidência da Súmula 385/STJ.

23. Isso porque, se no momento da prática do ato ilícito (anotação irregular) não havia inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, é forçoso concluir que estará caracterizado dano moral *in re ipsa*.

24. Nessa hipótese, a dignidade, a honra e o respeito de que goza o consumidor não estavam maculados no instante da prática do ato ilícito, pois não existia qualquer anotação legítima anterior.

25. A solução da controvérsia demanda, portanto, que se examine a

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

situação do consumidor no exato momento da inscrição irregular. Se, neste instante, já havia anotação legítima anterior, não pode o consumidor alegar que teve sua dignidade, honra e respeito violados, pois devedor já era. Por outro lado, se, no momento da inscrição irregular, não havia qualquer anotação legítima anterior, inquestionavelmente estará caracterizado o dano moral *in re ipsa*, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante o fato de existirem anotações legítimas em momento posterior.

26. Assim, conclui-se que a irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior caracteriza dano moral *in re ipsa*.

2. DO PROCESSO SOB JULGAMENTO

27. Na hipótese, DEBORA GARCIA DE LIMA CAVICHIO ajuizou ação "de danos morais c/c inexistência de débitos" (fl. 1) em face de BANCO ORIGINAL S/A.

28. O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito em discussão e condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais.

29. Interposta apelação por ambas as partes, a Corte de origem afastou a configuração do dano moral, ampliando o âmbito de incidência da Súmula 385/STJ também para as inscrições regulares posteriores.

30. Em suma, entendeu o Tribunal *a quo* que, existindo inscrição regular do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, estaria afastado, em todas as hipóteses, o dano extrapatrimonial, pouco importando se esta inscrição é preexistente ou posterior, *verbis*:

> Entretanto, em que pese sua inexigibilidade, não procede o pedido de reparação por danos morais, porquanto, conforme se pode observar às **fls. 17** destes autos, a autora possui outras inscrições no rol de maus pagadores. É de se reconhecer, portanto, a vultuosa frequência com que o nome da demandante é inserido no cadastro de inadimplentes, não havendo menção a nenhuma discussão judicial acerca destes outros débitos. **Além disso, pouco importa, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se são posteriores ou anteriores ao aqui discutido, pois evidenciam que a demandante é devedora contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra, reputação ou**

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

> **nome.**
> [...]
> Assim, malgrado a conduta reprovável da ré ao negativar indevidamente o nome da autora, ostentando a requerente diversas outras restrições em seu nome, não há falar em responsabilidade civil por dano na esfera moral apta a ensejar a condenação pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório, **pouco importando se as restrições são anteriores ou posteriores a aqui discutida, entendimento que passo a adotar de agora em diante, malgrado o disposto na Súmula 385 do STJ.**
> (fls. 263-264)

31. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto, ao contrário do que sustenta a Corte de origem, a legítima inscrição posterior do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta, por si só, a caracterização de dano moral em virtude de inscrição irregular.

32. Na espécie, conforme se extrai da sentença, "a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito foi indevida, pois fundada em débitos decorrentes de contrato de prestação de serviços por ela não celebrado" (fl. 192).

33. Extrai-se do documento mencionado no acórdão recorrido, acostado às fls. 17-18, que as inscrições aqui discutidas datam de 15/12/2021 e 18/1/2022, sendo, portanto, anteriores às demais inscrições existentes em cadastro de proteção ao crédito (10/6/2022 e 11/7/2022).

34. Desse modo, se no momento da inscrição irregular discutida no presente processo não existiam outras anotações regulares e anteriores, é forçoso reconhecer a caracterização do dano moral, devendo ser restabelecida a sentença.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Documento eletrônico VDA44344917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/11/2024 16:02:53
Código de Controle do Documento: 0e1b6e3d-617e-43a0-8009-643b1da8ce13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0283633-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.160.941 / SP**

Número Origem: 10181668120238260576

PAUTA: 05/11/2024 JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEBORA GARCIA DE LIMA CAVICHIO
ADVOGADO	:	JULIANA COLOMBINI MACHADO FERREIRA - SP316485
RECORRIDO	:	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44340862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): WALFLAN TAVARES DE ARAÚJO, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/11/2024 09:42:00
Código de Controle do Documento: F1E4D7C6-CA89-40CE-A51F-48D8A4666958